

Registro: 2025.0000372995

Agravo de Instrumento nº 2111867-90.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santo André - 1ª Vara Cível

Juíza: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Agravante: CASSIA PEREIRA DA SILVA (autora)

Agravados: MARIA CRISTINA GALLO e APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (réus)

Decisão Monocrática nº 45.439

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE. DISPENSA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento voltado contra ato ordinatório em ação de cobrança de honorários advocatícios, pelo qual foi intimada a autora/agravante para cumprimento de despacho em que determinada a juntada de documentos para comprovação da alegação de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade recursal, se é possível conhecer do recurso, uma vez que as matérias invocadas ainda não foram objeto de pronunciamento judicial de caráter decisório, em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não deve ser conhecido o recurso. Foi indicado como impugnado mero ato ordinatório, contra o qual não cabe recurso.

4. Esse ato se reporta a despacho anterior, em que se concedeu oportunidade para que a autora/agravante juntasse documentos para comprovação da alegação de hipossuficiência. No entanto, tampouco cabe recurso contra despacho (art. 1.001 do Código de Processo Civil – CPC).

5. Assim, não está presente o interesse recursal, pois não houve, ainda, indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

6. Mesmo quanto ao pedido de aplicação do art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, não houve apreciação em primeiro grau, devendo ser aguardado o respectivo pronunciamento judicial de caráter decisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Ausente o interesse recursal, o recurso não deve ser conhecido.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.001.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CASSIA PEREIRA DA SILVA** contra o ato ordinatório à fl. 80 dos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios que move em face de **MARIA CRISTINA GALLO e APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo qual foi intimada a autora/agravante para cumprimento do quanto determinado à fl. 73 (juntada de documentos para comprovação da alegação de hipossuficiência).

Defende a agravante fazer jus ao benefício da gratuidade, diante dos documentos juntados e da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), incluído pela Lei nº 15.109/2025. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Não deve ser conhecido o recurso.

Em verdade, à fl. 80 não há pronunciamento judicial de caráter decisório, mas mero ato ordinatório, contra o qual não cabe recurso.

Esse ato se reporta ao despacho de fl. 73, em que se concedeu oportunidade para que a autora/agravante juntasse documentos para comprovação da alegação de hipossuficiência.

Não cabe recurso contra despacho (art. 1.001 do

Código de Processo Civil – CPC).

De outro ângulo, não está presente o interesse recursal, pois não houve, ainda, indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Mesmo quanto ao pedido de aplicação do art. 82, § 3º, do CPC, incluído pela Lei nº 15.109/2025, não houve apreciação em primeiro grau, tendo a circunstância sido levada à apreciação da douta Magistrada após o despacho de fl. 73.

Assim, deve ser aguardado o respectivo pronunciamento judicial de caráter decisório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC), **não conheço do recurso**.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator